

Lei nº. 11.380, de 17 de junho de 1993

Dispõe sobre a execução de obras nos terrenos erodidos e erodíveis e sobre a exigência de alvará para movimento de terra.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com § 7º. Do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. – São considerados potencialmente degradadores do meio ambiente e portanto sujeitos às exigências disciplinares e às sanções desta lei, com base no artigo 183 da Lei Orgânica do Município.

- I. A alteração da topografia do terreno e da sua superfície, incluindo o movimento de terra;
- II. A alteração do sistema de drenagem;
- III. A existência de terrenos erodidos ou erodíveis.

Parágrafo único: o disciplinamento referido no “caput” deste artigo tem, dentre outros, o objetivo de minimizar os processos de erosão do solo e das enchentes no Município, assegurando as condições de ocupação do solo que não impliquem em maiores riscos à segurança da população e ao patrimônio público e particular.

Art. 2º. – Consideram-se para efeito desta Lei:

- I. Erosão: processo de desprendimento e transporte das partículas sólidas do solo pelos agentes erosivos;
- II. Terreno erodido: aquele que se apresenta sem cobertura vegetal ou proteção por meio de capeamento do solo com material resistente aos processos erosivos;
- III. Sistema de drenagem: conjunto de elementos naturais e construídos, destinados a captar e conduzir a água de superfície e subsolo;
- IV. Obra: a realização de trabalho em terreno cujo resultado implique em alteração do seu estado físico anterior, desde o seu início até a sua conclusão;
- V. Início de obra: a execução de qualquer trabalho que modifique as condições da situação existente no terreno;
- VI. Obra de recuperação de erosão: o conjunto de medidas destinadas à eliminação dos sulcos de erosão existentes e impedimento do seu desenvolvimento posterior incluindo-se as obras de prevenção de erosão;
- VII. Obra de prevenção de erosão: conjunto de medidas que garantam a proteção do solo com relação ao desenvolvimento dos processos erosivos, incluindo-se necessariamente entre elas as seguintes:
 - a) Regularização da superfície do terreno e compactação do solo;
 - b) Captação e condução das águas pluviais e implantação de mecanismos de dissipação de energia das águas nos pontos de lançamento;
 - c) Revestimento superficial com material resistente à erosão ou cobertura vegetal;
- VIII. Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;
- IX. Profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e à Prefeitura, atuando, individual e/ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra;
- X. Infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei podendo ser o proprietário do terreno ou seus sucessores e, se houver, o responsável técnico da obra e o proprietário ou locatário das máquinas e veículos envolvidos;
- XI. Desobediência ao embargo: a continuação dos trabalhos no terreno, sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 3º. – Dependerá de prévia licença expedida pela Prefeitura a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

- I. Modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de um metro ou mais em relação à superfície ou em relação aos níveis existentes junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;
- II. Movimento de mil metros cúbicos ou mais de material;
- III. Localização de terreno em área lindeira a cursos d'água ou linhas de drenagem;
- IV. Localização do terreno em área de várzea, alagadiça, de solo mole ou sujeita a inundações;
- V. Localização do terreno em área declarada de proteção ambiental;
- VI. Localização do terreno em área sujeita à erosão, conforme delimitação regulamentada pelo Executivo;
- VII. Ocorrência de declividade superior a trinta por cento, para desníveis iguais ou superiores a cinco metros, mesmo em parte do terreno;
- VIII. Modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a mil metros quadrados;

Art. 4º. – O requerimento para obtenção da licença para execução das obras de que trata o artigo 3º, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Título de propriedade ou concessão de direito real de uso do terreno;
- b) Memorial descritivo contendo a discriminação do tipo de solo existente, os volumes de corte e aterro, os volumes de terra necessários como empréstimo ou a serem retirados, a indicação das medidas de proteção superficial do terreno, a indicação dos terrenos para empréstimos ou bota-fora quando houver entrada ou saída de terra da obra e o plano de manejo de solos;
- c) Levantamento planialtimétrico do terreno que serviu de base para o Projeto, em escala, com curvas de nível em intervalos adequados, destacando os divisores de águas, as nascentes e as linhas de drenagem, quando existirem;
- d) Peças gráficas de projeto em escala conveniente, com desenho planialtimétrico, com plantas e seções contendo todos os elementos geométricos para a caracterização da situação existente e da obra proposta, inclusive do sistema de drenagem e proteção superficial;
- e) Indicação das medidas e instalações provisórias de drenagem, prevenção de erosão e retenção de sólidos durante a execução da obra;
- f) Indicação do autor do projeto e do responsável técnico da obra, devidamente habilitados com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único – A licença somente será concedida se o projeto das obras estiver de acordo com as recomendações técnicas definidas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º. – Por ocasião da conclusão da obra de que trata o Artigo 3º deverá ser requerida a expedição do correspondente Auto de Conclusão.

Parágrafo único – A expedição do Auto de Conclusão dependerá da prévia solução das multas aplicadas à obra.

Art. 6º. – Caso o projeto das obras de que trata o Artigo 3º esteja vinculado ao projeto cuja execução também exija licenciamento obrigatório, ambos serão analisados e licenciados simultaneamente.

§ 1º. – A sistemática de análise, licenciamento e expedição dos respectivos Autos de Conclusão será regulamentada pelo Executivo.

§ 2º. – Prevalecerá para os casos de que trata este Artigo, para todos os efeitos, o concedido de início de obra constante do inciso VI, do Artigo 2º.

Art. 7º. – A análise e licenciamento dos casos de obras previstas nesta lei, que interfiram com os cursos d'água cuja bacia se estenda para montante do terreno considerado, será regulamentada pelo Executivo.

previamente a Prefeitura o prazo para a execução das obras, que não poderá ser superior a sessenta dias.

§ 1º. – O prazo previsto no “caput” deste Artigo poderá ser prorrogado por mais noventa dias, a pedido do interessado, podendo ser autorizada esta prorrogação desde que tenham sido iniciadas as obras de recuperação ou prevenção de erosão.

§ 2º. – Os proprietários dos lotes e glebas erodidos ou erosíveis serão notificados pelo Poder Público Municipal da obrigatoriedade da execução das obras de recuperação e prevenção de erosão, podendo contar com o auxílio, nesta tarefa, de brigadas ecológicas, associação de moradores ou organizações ambientais.

Art. 9º. – Constatadas novas manifestações de erosão após a execução das obras previstas nos termos do Artigo 8º desta Lei, o proprietário será intimado a protocolar, no prazo máximo de noventa dias, pedido de licença nos termos do Artigo 3º desta Lei.

Art. 10 – Visando disciplinar o uso do solo em terrenos localizados em áreas de várzea ou alagadiças e atenuar os efeitos de inundações, o Poder Público Municipal poderá exigir cotas específicas para o nível de soleira nesses terrenos, com base nos estudos hidrológicos das respectivas bacias de drenagem.

Art. 11 – As obras de que trata esta Lei, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas em vigor referentes às licenças, ao andamento de obras e ao processo especial de aprovação de projeto de edificações, bem como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 12 – Constatada a inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade em terreno, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator para, em prazo não superior a cinco dias promover, na forma da lei, as medidas necessárias à solução da irregularidade.

Parágrafo único – Para os efeitos do estabelecido neste artigo, em se tratando de ocorrência gerada por obras, atividades ou fatos independentes do terreno que apresenta irregularidade, será considerado infrator o responsável pelo evento causador dos danos.

Art. 13 – No caso da irregularidade constatada apresentar risco iminente de ruína ou contaminação, concomitantemente à lavratura da intimação poderá ocorrer a interdição parcial ou total do terreno ou do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e eventuais ocupantes dos imóveis.

§ 1º. – Durante a interdição somente será permitida a execução de obras indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

§ 2º. – Verificada a desobediência à interdição, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 3º. – Não cumprida a intimação no prazo estipulado, ou constatado desrespeito à interdição, será encaminhado processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo da incidência de multas.

§ 4º. - Não cumprida a intimação no prazo estipulado, as obras consideradas indispensáveis poderão ser executadas pela Prefeitura, cobradas em dobro e com atualização monetária.

Art. 14 – Constatado o risco iminente de ruína ou contaminação, o proprietário do terreno poderá, independentemente de intimação, dar início imediato às obras de emergência, assistido por profissional habilitado e comunicando previamente à Prefeitura sobre as obras a serem executadas.

§ 1º. – Recebida a comunicação, a Prefeitura vistoriará o terreno objeto da mesma, verificando a veracidade do risco e da necessidade de execução das obras de emergência.

§ 2º. – Concluídas as obras de emergência, o proprietário será intimado a regularizá-las na forma da lei, se for o caso.

Art. 15 – A inobservância dos dispositivos legais referentes à execução das obras de que trata esta lei ensejará a aplicação de multas na conformidade da Tabela que constitui o Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único – Aplicam-se às multas aqui estabelecidas, no que couber, as disposições em vigor referentes às multas administrativas para infrações à legislação de edificações.

Art. 16 – Nos casos de que trata esta lei, desobedecendo o suto de embargo, concomitantemente à aplicação da primeira multa correspondente, poderão ser apreendidos os maquinários, instrumentos ou veículos utilizados na execução da obra.

Art. 17 – Nos terrenos com mais de mil metros quadrados, de propriedade pública, em que infringir o disposto nesta lei, deverá a Administração Municipal notificar o Ministério Público Estadual, informando sobre as agressões ao meio ambiente, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 18 – A competência para a fiscalização para as disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes caberá, concorrentemente à Secretaria das Administrações Regional e à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cumprindo ao Executivo, estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 19 – A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

§ 1167. – Na regulamentação prevista neste artigo estarão incluídos aos procedimentos relativos às obras que estiverem em andamento e aos processos de aprovação em tramitação nos órgãos municipais por ocasião da promulgação desta lei.

§ 2º. – Enquanto não houver a regulamentação da matéria prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei, a licença somente será concedida se o projeto das obras estender às normas técnicas do SIMETRO – Sistema Nacional de Normatização, Metodologia e Qualidade Industrial.

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente
Antônio Sampaio.